



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 22 outubro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.619

Recurso nº - 96.941 - IRPJ - EXS: DE 1984 a 1986

Recorrente - AUTO POSTO SALLOTTI LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - (SP).

OMISSÃO DE RECEITA - REVENDA DE COMBUSTÍVEL - É lícito o lançamento e fetuado com base em divergências apuradas no confronto dos 'valores' constantes das declarações de rendimentos com o volume de fornecimento de combustível informado, nota por nota empresa distribuidora, se o contribuinte não logra comprovar a razão das divergências apontadas na notificação. Tratando-se de produtos, cujo preço de comercialização é fixado pelo poder público, o lucro sujeito ao tributo será a diferença entre os valores fixados para a compra e revenda ou cálculo proporcional equivalente, com a margem de evaporação de 0,6%.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por AUTO POSTO SALLOTTI LTDA.:

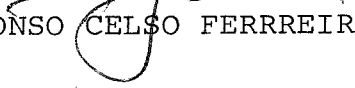
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de outubro de 1990


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO
NAL

25 OUT 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE
PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMEN-
TEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10875-000.193/89-03

RECURSO Nº: 96.941

ACÓRDÃO Nº: 101-80.619

RECORRENTE: AUTO POSTO SALLOTTI LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o lançamento "ex-officio" de fls. 03, que aponta omissão de receita apurada no confronto entre os valores referentes à receita com revenda de mercadorias e às compras, constantes de suas declarações de rendimentos com os dados informados pelos fornecedores, relativamente aos exercícios de 1984 a 1986, períodos-base de 1983 a 1985, conforme demonstrativivos que integram a notificação expedida.

Pelo despacho de fls. 15, notificado em 18.08.1989, foi a empresa intimada a receber as peças que pela impugnação data da de 09.02.89 alega não haver recebido, reabrindo-se o prazo para complementação da impugnação, por mais 30 dias, contados da ciência da reabertura.

Essas peças são:

- 1 - Demonstração do lançamento "ex-officio" (fls. 17);
- 2 - Relação de valores que compõem o lançamento "ex-officio" (fls. 18);
- 3 - Relatório das compras e respectivos valores de revenda (fls. 19/36).

Acórdão nº 101-80.619

Em 18.09.89, a interessada protocolizou a Impugnação de fls. 37/38, com as seguintes alegações:

"1. Continua a requerente sem dispor de dados reais para embasar sua defesa, eis que, se de um lado essa MD. Repartição do Imposto de Renda está encaminhando uma listagem de notas fiscais que entende, representam mercadorias adquiridas pela requerente, esta não tem possibilidade de fazer uma conferência e um confronto, ou até mesmo uma efetiva apuração, pelo simples fato de que a própria companhia distribuidora de petróleo se nega a confirmar a referida lista ou fornecer os dados de que dispõe. Mais ainda, é taxativa a companhia distribuidora de petróleo, quando diz que apresentará tais dados somente mediante determinação judicial, o que é impossível de se obter dentro do prazo regulamentar para apresentação do presente aditamento à defesa.

2. Desta forma, continua a requerente, "data venia", sendo cerceada em sua defesa, por não dispor de elementos comparativos, conforme acima exposto!

3. De qualquer forma, e independentemente desta apuração, mesmo que se tivesse como certo o levantamento levado a efeito por essa MD. Repartição, e isto apenas "ad argumentandum" jamais poderia ser apurada a exorbitante quantia que está sendo cobrada da requerente, pelo simples fato de que a margem de lucro na venda de combustíveis é mínima, não ultrapassando 5% (cinco por cento) do valor comercializado. A apuração feita pelo sr. Agente Fiscal, entretanto, tomou como base para aplicação da taxa de 35%, a simples diferença entre as aquisições constantes da lista, e tidas como não contabilizadas, e o seu valor de venda a varejo, sem levar em consideração outros fatores que alteram o resultado de uma empresa a obtendo, conseqüentemente, um número que não condiz com a realidade dos fatos.

4. A par disto, levou em consideração a fiscalização, uma taxa de quebra de somente 6% (seis por cento), conforme já abordado na peça de defesa de fls. 02/06, o que também não condiz com a realidade, pois um simples exame dos tanques da Requerente demonstrará que o seu mau estado acarreta uma quebra percentualmente maior!

5. Desta forma, reiterando os termos expendidos na defesa, fatos e questão de direito, re-



Acórdão nº 101-80.619

quer a apreciação serena do processo, no sentido de serem arquivados os autos, extinguindo-se a cobrança."

A impugnação foi indeferida pela decisão de fls. 39/41.

Em suas razões de decidir, fundamentou-se o julgador singular em que:

"Como visto, mesmo tendo recebido desta re partição, os documentos contendo as informações prestadas pela companhia distribuidora de petróleo, e que fundamentaram o lançamento, persiste a autuada na alegação de que continua sem dispor de dados reais para embasar sua defesa. Argumenta, também, que a companhia distribuidora de petróleo se nega a confirmar a listagem de notas fiscais de mercadorias adquiridas pela empresa. Todavia, não apresentou nenhum documento comprobatório dessa alegação, tais como, cópia de requerimento ou outro documento semelhante enviado a companhia distribuidora de petróleo solicitando as informações acima referidas, da mesma forma, não apresentou nenhuma correspondência enviada pela distribuidora de petróleo em resposta, e negando-se a fornecer tais informações.

Não pode subsistir a alegação de cerceamento do direito de defesa, porquanto a impugnante recebeu, desta Delegacia, todos os elementos que embasaram o lançamento, sendo mesmo desnecessária qualquer informações dos fornecedores, porquanto em sua contabilidade deveriam constar as notas fiscais arroladas. Ora de uma mera comparação entre o rol que lhe fornecemos e sua escrituração daria para discutir e apontar as NF e valores com os quais não concordasse.

Embora a autuada insista em afirmar que a autoridade lançadora agiu de forma precipitada e expediu a notificação sem pedir esclarecimentos preliminares à empresa, não trouxe à colação qualquer prova documental que pudesse contestar o lançamento efetuado, limitando-se a fazer alegações. Fazer alegações sem prová-las, é o mesmo que não alegar. Com efeito, a simples apresentação dos registros das notas fiscais de compras na contabilidade acompanhadas dos documentos que os originaram, que, somados com a margem de lucro (percentual tabelado e conhecido pela impugnante), dimi-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-80.619

nuído das perdas consideradas pela autoridade lançadora, para confrontar a receita consignada na declaração de rendimentos com aquela que serviu para lançamento seria o suficiente para verificar e comprovar se lhe cabia razão.

Se constatada a omissão de compras e não comprovada com documentação hábil e idônea sua escrituração na contabilidade da empresa, ou devidamente justificada através de outros meios de prova, fica configurada a movimentação de recursos à margem da escrituração e, em consequência, autoriza a presunção de omissão de receitas.

O Parecer CST 945/86 informa que, encontrando-se a revenda de derivados de petróleo e de álcool regulada, entre outros órgãos estatais, pelo Ministério de Minas e Energia, através inclusive do Conselho Nacional do Petróleo, que fixa, por sua vez a margem de lucratividade na revenda de tais produtos, por essa razão, quando se identificar omissão de compras e se apurar, por presunção, omissão de receita, o valor sujeito ao tributo será a diferença entre os preços de venda e de compra de cada litro do produto, vigente à época da aquisição."

No tempestivo apelo de fls. 44/49, onde postula a reforma da aludida decisão, insiste a apelante que a cobrança em questão fundamenta-se em meras suposições que em verdade não ocorreram. Abordando as questões de fato sustenta primeiramente que o valor apurado pela repartição não tem o menor fundamento. Mesmo fosse real a falha contábil apontada na notificação jamais se chegaria a exorbitante quantia que ora se pretende cobrar, isto porque a margem de lucro na venda de combustíveis não ultrapassa a 5% do valor comercializado. Defende que uma quebra de 6%, no combustível, a título de evaporação, dilatação admitida pela decisão recorrida, etc., sem levar em conta entretanto outros fatores de maior importância, que agravam em muito esta quebra, constitui um vício insanável, mesmo porque encontram-se seus tanques corroídos pelo tempo, o que reflete uma quebra muito superior aquela estimada.

Quanto ao direito, informa que em momento algum foi fiscalizada não tendo tido oportunidade de apresentar escl-



Acórdão nº 101-80.619

recimentos, ficando assim demonstrado que a pretensão da repartição embasa-se tão somente em mera presunção, o que não é suficiente para comprovar a existência de lucro tributável capaz de legitimar lançamento de imposto de renda, conforme entendimento jurisprudencial que transcreve. Por não omitir compras feitas com as distribuidoras, não deve a diferença de imposto que se lhe pretende cobrar.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Preliminarmente a recorrente alega que a cobrança em questão fundamenta-se em meras suposições ou hipóteses que na verdade não ocorreram. Por envolver matéria de provassa questão será apreciada no mérito.

Trata-se de tributação de receita omitida por empresa revendedora de combustíveis, detectada pela revisão dos dados que informaram as declarações de rendimentos dos exercícios de 1984 a 1986, em confronto com informações prestadas por outro contribuinte, (cruzamento de informações).

No caso, ao examinar as declarações de rendimentos supra-referenciadas, verificou a autoridade lançadora que os valores das compras declaradas nos itens 47 a 49 do quadro II do Formulário I, era menor do que o volume de fornecimentos informados pela empresa distribuidora dos combustíveis NOTA POR NOTA, às fls. 19/36.

Verificou, também, que a receita bruta declarada (quadro 10 do Formulário I, item 08), era incompatível com o volume dos fornecimentos, se levado em conta o preço de venda ao consumidor, concluindo então, com base nesses elementos e nos es

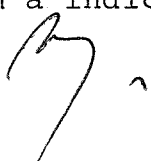


Acórdão nº 101-80.619

toques iniciais e finais, que a interessada deixara de registrar em sua escrituração operações de compra e venda de combustível, omitindo, conseqüentemente, de suas demonstrações financeiras lucro sujeito ao imposto, calculado em termos proporcionais' pela diferença encontrada entre o valor de compra e o valor de revenda de cada produto, de acordo com as tabelas fornecidas pelo órgão controlador da atividade, com margem de evaporação de 0,6%.

A interessada em momento algum justificou as razões dessa diferença, dizendo apenas que, se de um lado a Repartição fiscal está encaminhando uma listagem de notas fiscais que entende representar mercadorias adquiridas, por outro lado ficou impossibilitada de fazer uma conferência e um confronto, ou até mesmo uma efetiva apuração, pelo simples fato de se negar a companhia distribuidora de petróleo a fornecer os dados de que dispõe, a não ser mediante determinação judicial, o que é impossível obter dentro do prazo regulamentar para apresentação de sua defesa, o que entende representar cerceamento. Esclarece que a margem de lucro na venda de combustível é mínima, não ultrapassando 5% do valor comercializado, o que não justifica a exorbitante quantia que está sendo cobrada, ainda mais quando a apuração fiscal tomou como base para a aplicação da taxa de 35%, a simples diferença entre as aquisições constantes da lista, e tidas como não contabilizadas, e o seu valor de venda a varejo, sem levar em consideração outros fatores que alteraram o resultado de uma empresa e obtendo, conseqüentemente, um número que não condiz com a realidade dos fatos. A par disso a taxa de quebra' de 0,6% admitida pelo fisco, não condiz com a realidade, pois um simples exame dos tanques demonstrará que o seu mau estado acarreta uma quebra percentualmente maior.

Em realidade o alegado cerceamento de defesa já mais esteve presente, eis que a autuada recebeu os documentos contendo as informações prestadas pela companhia distribuidora de petróleo, com a indicação das notas fiscais correspondentes aos



Acórdão nº 101-80.619

fornecimentos feitos. Logo, se algumas notas fiscais deixaram de corresponder a fornecimento efetivo, ou que a operação fora posteriormente cancelada por devolução ou recusa no recebimento, cabia-lhe apontar, objetivamente essas ocorrências, o que não aconteceu. Da comparação entre o rol fornecido e a escrituração, daria para discutir e apontar as notas fiscais e valores com os quais não concordasse. De outro lado não foi trazido à colação' qualquer correspondência enviada pela distribuidora de petróleo para comprovar que houve negativa no fornecimento das informações supostamente pedidas.

Uma vez constatada a omissão de compras e não comprovada através de documentação revestida das formalidades ' legais sua escrituração na contabilidade da empresa, ou devidamente justificada através de outros meios de prova, fica configurada a movimentação de recursos à margem da escrituração com a presunção de omissão de receita.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR